

Danielle Lanzarin Ayres
Bacharel em Direito - IFPR

RESUMO

O presente artigo analisa a ação monitória conforme as novas regras trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, (NCPC), introduzido pela Lei n. 13.105, de 16 março de 2015, visando abordar os principais estudos doutrinários a respeito do assunto, seus procedimentos e os posicionamentos jurisprudenciais, bem como a importância do tema no mundo jurídico. Define o conceito do termo e seus objetivos, bem como cumprir com uma obrigação de fazer ou não fazer tendo como característica principal a oportunidade concedida ao credor, munido de uma prova escrita representativa de um crédito, abreviando iter processual para a formação de um título executivo judicial.

Palavras-chave: ação monitória; devedor; cobrança; crédito.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a ação monitória no novo Código de Processo Civil por meio da Lei n.º 9.079/95. Prevista nos artigos 700 a 702 do mencionado diploma, porém com maior aprofundamento e detalhes. Inicialmente aborda-se o conceito do tema e a natureza jurídica da ação. Por conseguinte, faz-se uma análise do procedimento da ação monitória, suas características perante o processo jurídico até o cumprimento de sentença.

A ação monitória foi posta em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de atender as necessidades processuais, com a criação de tutelas diferenciadas, acessíveis e rápidas, dando celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, com maior simplicidade. Tem como propósito ainda, a busca do conhecimento de um documento escrito, sem a necessidade de ser ele um título executivo, comprovar a necessidade do credor.

O Novo Código de Processo Civil trouxe ao tema novos meios de conferir maior utilidade e eficácia, conforme as novidades apontadas, sobretudo o procedimento monitório documental, o qual permite ao credor não possuidor de título executivo judicial ou extrajudicial receber com mais celeridade a satisfação de seu crédito, sem a necessidade de sentença de mérito.

METODOLOGIA

Objetivando-se analisar as modificações pelo novo Código de Processo Civil sobre ação monitória, expressas nos artigos 700 a 702 da lei 13.105/2015, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, apoiando-se em estudos doutrinários, jurisprudências e a legislação vigente que versa sobre o tema em questão.

CONCEITO

A ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. É uma ação que já existia no Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 1012.^a, 1012.^b, 1012.^c e hoje está prevista no atual Código de Processo Civil (CPC), regulamentada nos artigos 700 a 702.

Para compreender o conceito etimológico do vocábulo monitório, Plácido e Silva assim o define:

Do latim *monitio*, de *monere* (advertir, avisar), na significação jurídica, e em uso antigo, era o aviso ou convite para vir depor a respeito de fatos contidos na monitória. A monitória, assim, era a carta de aviso ou de intimação para depor. *Monição* (SILVA, 1987. p. 205).

A ação monitória é conceituada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery como:

Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível, de coisa móvel determinada ou de obrigação de fazer ou de não fazer, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo (sendo está última possibilidade um novidade do atual CPC), para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito (NERY JUNIOR e NERY, 2015, p. 1.518).

Para Theodoro (2016) consiste em um procedimento em que se busca a formação de título executivo eficaz e apto para ser executado, sendo que através dele consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada (podendo, com este procedimento, obter-se pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa fungível ou bem móvel).

Em nosso ordenamento jurídico ela é um procedimento especial que objetiva a célere formação de título executivo judicial.

Assim, ação monitória é um procedimento especial de cobrança de um credor, por escrito, com caráter condenatório, sem eficácia de título executivo, ao pagamento de uma soma em dinheiro, de uma coisa fungível

ou de um referido bem.

CABIMENTO E PROCEDIMENTO

Uma das diferenças trazidas no novo CPC é a possibilidade da ação monitoria que contemple o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, como pode ser compreendido no inciso III do artigo 700 do CPC/2015, que diz:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. (BRASIL, 2015)

Cabe a ação monitoria a quem solicitá-la, desde que seja fundamentada em prova escrita sem eficácia de título executivo, obrigação de pagar quantia em dinheiro, entregar coisa fungível ou infungível, sendo bem móvel ou imóvel.

A esse respeito Humberto Theodoro Júnior, assevera:

(i) o aumento das hipóteses de cabimento da ação, que deve ser manejável apenas em face de devedor capaz ou da fazenda pública (o CPC/1973 fazia referência somente a devedor), (ii) a ampliação dos meios de prova, que ordinariamente deve ser a escrita, como previsto no CPC/1973, possibilitando, entretanto, a admissão de prova oral produzida antecipadamente, (iii) a execução provisória após a sentença, uma vez que o procedimento não fica mais suspenso pela interposição de recurso, e (iv) imposição de deveres às partes, como possibilidade de condenação, em caso de uso inadequado do instituto monitorio (THEODORO JUNIOR, 2016, p.384).

Assim, no que se refere ao cabimento conforme a nova redação do CPC/2015 pode ingressar com a ação contra devedor capaz, contra a fazenda pública, que antes da reforma era reconhecida esta hipótese por meio de jurisprudência, quanto aos meios de provas, além da prova escrita, ainda a prova oral, sendo esta admitida desde que seja produzida antecipadamente, quanto à execução da sentença, em que está pode ser feita de modo provisório, em face de interposição de recurso não ter efeito suspensivo, e quanto aos deveres das partes, em que, uma vez feita o uso inadequado de tal tipo de ação, a parte pode ser condenada.

O procedimento monitorio é instituído por meio da petição inicial, onde, além de respeitar os requisitos fundamentais dos artigos 319 e 320 do CPC/2015 deverá explicitar, conforme o caso, o seguinte:

Art. 700 (...)

§2º

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor de causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III (BRASIL, 2015).

Através do NCPC não é aumentada a possibilidade de cognição da prova no juízo instrutório, mas inova ao ampliar sua instrução; além de possibilitar que a prova escrita consista em prova oral documentada, não só produzida antecipadamente na forma do artigo 381 do Novo CPC, assim como também através de Ata Notarial.

Segundo o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni:

O Procedimento monitorio foi pensado como alternativa para uma mais tempestiva prestação jurisdicional, podendo ser usado por quem tem prova escrita, sem eficácia executiva, de obrigação, e pretende obter soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou ainda a prestação de fazer e não fazer. Diante da petição inicial devidamente acompanhada com a prova escrita, o Juiz deve mandar expedir o mandado de pagamento ou entrega de coisa. O devedor, no prazo de quinze dias, poderá cumprir o mandado – caso em que ficará isento do pagamento de custas e obterá uma redução do valor dos honorários advocatícios para cinco por cento do valor da causa (Art. 701, e seu §1º, CPC) -, restar inerte ou apresentar embargos ou mandado. Não apresentados ou rejeitados os Embargos, o título executivo é constituído (MARINONI, 2016, p. 780).

No entendimento de Oliveira Junior (2021), a ampliação das hipóteses de cabimento da ação positivou o entendimento de que a prova oral previamente constituída servia como prova escrita. Para Neves (2016) o art. 700, §1º do NCPC, autoriza expressamente que a prova escrita seja oral e documentada produzida antecipadamente nos termos do art. 381 do mesmo diploma legal. Assim, a adoção da prova documentada, não há por que limitá-la à produzida antecipadamente, visto que uma prova documental emprestada também pode ser embasamento para ajuizamento de demanda monitoria.

A seguir transcreve-se o trecho da sentença transitada em julgado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Paulo da Silva Filho, da 2ª Vara Cível da comarca de Laguna/SC, nos autos de ação monitoria:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO MONITÓRIA, processo nº 0300348-54.2015.8.24.0040, fulcrada no art.700 do Novo Código de Processo Civil, proposta por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, devidamente qualificado na inicial, contra ALEXANDRE VITÓRIO HOEPERS, igualmente qualificado. Em decorrência, RECONHEÇO, por sentença e para que produza efeitos, a existência do crédito reclamado em favor da parte autora. Consequentemente, CONSTITUO de pleno direito, conforme art.701, §2º, do Novo Código de Processo Civil, o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora, que instruem a inicial, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Ao mesmo tempo, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no art. 523 e seguintes também do Novo Código de Processo Civil, que prevê o cumprimento da sentença. Por fim, DETERMINO que os autos aguardem o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença por parte da ré, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação. [...] Custas processuais pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, e nada sendo requerido, ARQUIVE-SE. Laguna (SC), 06 de maio de 2016.

De acordo com Súmula nº 339 do STJ, também é cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública, pois conforme o fundamento nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil de 2015 a Administração Pública pode figurar como sujeito passivo na ação não havendo nenhuma incompatibilidade na pretensão que busca o adimplemento de obrigação através de ação monitoria contra o poder Público.

Vejamos o julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE CRÉDITO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. [...] 4. A Fazenda Pública pode valer-se da execução fiscal para os créditos fiscais (tributários ou não tributários) decorrentes de atividade essencialmente pública. Os referidos créditos devem ser inscritos em dívida ativa, a fim de possibilitar o ajuizamento da Execução Fiscal. Contudo, não há impedimento para que a Fazenda Pública, em vez de inscrever o crédito em dívida ativa, proponha Ação Monitoria, desde que possua prova escrita do crédito, no intuito de obter título judicial e promover, em seguida, o cumprimento de sentença. Isso porque quem dispõe de

título executivo extrajudicial pode, mesmo assim, propor ação monitória. 5. Recurso Especial provido. (STJ – Resp: 1748849 SP 2018/0147055-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM, Data de Julgamento: 04/12/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: SJE 17/12/2018)

CARACTERÍSTICAS

Para adentrar com uma ação monitória é necessário que o autor comprove que pode fazer a cobrança do devedor, a qual é feita a partir da prova escrita sem eficácia de título executivo a exemplo da nota promissória ou um cheque. O devedor deve ser capaz.

Pode-se dizer que a principal característica da ação monitória está na função que cumpre em proporcionar, de forma rápida, ao autor, o título executivo e o acesso imediato à execução forçada.

O novo CPC adotou as hipóteses relativas a outras obrigações e não o procedimento monitório, o pagamento em dinheiro expandindo. Ao lado da obrigação de entrega de coisa fungível o CPC/2015, introduziu a possibilidade de se reclamar também a entrega de coisa infungível e de bem imóvel.

Para admissibilidade da ação monitória deve ser observado três requisitos necessários e essenciais que são o objeto da obrigação, sujeitos e provas.

O CPC/2015 passou a permitir que o autor demande o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Embora a resolução de uma ação monitória seja simples, alguns prazos ainda se aplicam. Dentro da ação monitória, aplica-se o prazo de 15 dias úteis, conforme o artigo 701 do Novo CPC:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (BRASIL, 2015).

Percebe-se que como forma de estímulo para o cumprimento da obrigação, a legislação procurou beneficiar o réu da isenção das custas processuais, todavia fixa-a em 5% ao valor da causa se após a citação no procedimento monitório, o réu no prazo de 15 dias, não satisfizer a obrigação.

Quanto à legitimidade ativa, Theodoro (2016) nos ensina que pode mover a ação monitória todo aquele que se mostrar como credor da obrigação, tanto credor originário como cessionário ou sub-rogado. Portanto,

tem legitimidade ativa para a causa, o titular do direito desde que tenha prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo.

No que se refere a legitimidade passiva da ação monitória o referido autor afirma que:

Sujeito passivo da ação monitória haverá de ser aquele que, na relação obrigacional de que é titular o promovente da ação, figure como obrigado ou devedor por soma de dinheiro, por coisa fungível ou infungível, por coisa certa móvel ou imóvel ou por obrigação de fazer ou não fazer. O mesmo se diz de seu sucessor universal ou singular. O NCPC inovou ao fazer constar que possui legitimidade passiva apenas o “devedor capaz” (THEodoro JÚNIOR, 2016, p. 388 e 389).

Dessa feita, o sujeito passivo é aquele que é obrigado a pagar a soma em dinheiro ou a entregar a coisa fungível ou o bem móvel determinado. O devedor é quem assinou o documento do negócio jurídico.

Quando há solidariedade ativa, qualquer um dos credores está legitimados a postular em juízo, isoladamente, ou através de litisconsórcio ativo facultativo, de acordo com a artigo 898 do Código Civil. Se houver mais de um devedor, ou seja, ocorrendo solidariedade passiva, o autor poderá ajuizar ação monitória contra um dos devedores, ou contra todos, formando um litisconsórcio passivo facultativo, como prescrito no artigo 904 do Código Civil.

Se o devedor escolhido pelo credor para ser cobrado cumprir o mandado monitório, ocorrerá a sub-rogação, de acordo o artigo 913 do Código Civil.

Se a obrigação da qual o autor pretende seja cumprida pelo réu for indivisível, como a entrega de determinado bem móvel, e existindo mais de um credor, poderá cada um destes exigir a dívida inteira, ficando o devedor ou devedores desobrigados, somente se efetuar o pagamento a todos conjuntamente, ou a um, dando este caução de ratificação dos outros credores, conforme o artigo 892 do Código Civil.

De acordo com Código de Processo Civil de 2015, conforme determina o §6º do artigo 700, há a possibilidade de a Fazenda Pública figurar como requerido, ou seja, no polo passivo da ação monitória.

No que tange a prova, o artigo 700 do NCPC exige que ela seja de forma escrita. Nesse sentido Neves (2016) completa que cabe ao juiz avaliar o valor dessa prova para depois expedir o mandato monitório e que filmagens, gravações, fotografias não são documentos aptos a satisfazer a exigência legal acerca da possibilidade do direito de crédito alegado existir.

Tem-se na jurisprudência muitos casos em que se admite a propositura de ação monitória fundada em documentos como cheque prescrito, contrato sem assinatura de duas testemunhas, duplicata ou triplicata mercantil sem o aceite, contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhada do extrato, nota fiscal acompanhada do recibo de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, saldo remanescente de

contrato de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia, entre outros.

O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação. Podemos observar que o conteúdo da Súmula nº 247 do STJ está de acordo com o NCPC. Vejamos:

§1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Para Wambier (2016) a prova escrita é qualquer documento isolado ou em grupo que dê possibilidade ao juiz de extrair convicção acerca da existência do crédito pretendido.

O autor da ação monitória deve na petição inicial, atender aos requisitos do artigo 319 do CPC/2015 e apresentar o valor devido e corrigido no tempo atual conforme reza o artigo 700, parágrafo 2º. Conforme Theodoro (2016) a quantia em dinheiro é a mesma quantia certa. O não cumprimento de qualquer um dos requisitos a inicial será indeferida, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Todavia, o juiz tem a permissão de que determine ao autor no prazo de 15 dias emende ou complete a petição inicial.

A citação do réu devedor ocorre no momento da entrega do mandado monitório, podendo ser feita por via postal ou através de oficial da justiça. Após, o devedor terá o prazo de 15 dias para cumprir o mandado, ser revel ou oferecer embargos.

A ação monitória segue um rito especial não necessita de uma de uma decisão final para execução. Após distribuída a ação monitória, o Juiz analisando seu cabimento, sua legitimidade, expede o mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Não vindo a cumprir a obrigação, ou não sendo apresentado pelo requerido os Embargos à Monitória, a Lei prevê que independente de outra decisão, é constituído o título executivo judicial no modo de cumprimento de sentença, conforme preceitua o §2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Caso o requerido não cumpra com a obrigação ali estabelecida na ação monitória, ou não apresente meio de defesa, a ação monitória pode ser convertida em cumprimento de sentença. Neste sentido Marinoni (2016) entende que:

O procedimento monitório, ao supor que a ausência de iniciativa do réu confirma a existência do direito que já era aceito (em virtude da prova escrita) como provável, apenas reafirma a necessidade de tratamento diferenciado aos direitos evidentes. Admite-se que a prova escrita e a inércia do devedor são suficientes para a formação do título executivo. É preciso ter em mente

que o título executivo judicial, fundado pelo procedimento monitório, funda-se em prova escrita capaz de demonstrar, em alto grau de probabilidade, a existência do direito (MARINONI, 2016, p. 686).

PARCELAMENTO DA DÍVIDA, EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO

Conforme disciplina o § 5º do art. nº 701, c/c art. nº 916 e parágrafos do referido texto legal, reconhecendo o crédito do autor, o devedor tem a possibilidade de, previamente, depositar em juízo 30% do valor do crédito acrescidos de juros e de honorários advocatícios, propondo o pagamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em caso de indeferimento do parcelamento, não serão mais admitidos os embargos ao mandado monitório, pois este será convertido em título executivo judicial, incidindo sobre o restante da dívida ainda em aberto. Se este for deferido, o processo monitório ficará suspenso até a quitação da dívida, sendo que se ocorrer falta de pagamento de uma das parcelas, o processo retomará seu curso, com a expedição de título executivo judicial corrigido e acrescido de multa de 10%.

Os embargos são cabíveis quando o réu for citado e não concordar com o pedido. Na ação monitória, se o réu reconheça a dívida e não entre com os embargos monitórios, ele não arcará com as custas processuais da ação ao realizar o pagamento. Caso o réu não se manifeste de forma alguma, automaticamente o mandado monitório se converte em título executivo judicial.

Os embargos podem impugnar toda a pretensão deduzida na ação monitória ou parte dela, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 702 do novo CPC. Assim, Wambier (2016) entende que quando estes forem parciais cabe ao juiz serem autuados em apartados para julgamento e processamento separados e a ação prosseguirá à parte incontroversa do crédito do autor, formando-se assim, título executivo judicial.

Na ação monitória os embargos são a expressão do contraditório, instauram a cognição exauriente e dão a oportunidade ao réu a oposição de qualquer matéria de defesa admitida no processo comum. No entendimento de Theodoro (2016) quando manifestados os embargos no prazo de quinze dias conforme rege o artigo 701 do CPC/2015, o mandado de pagamento fica suspenso (artigo 702) e, a matéria de defesa arguível pelo devedor é bastante ampla.

Após a superação da questão de parcelamento da dívida, a reconvenção também foi uma grande novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, como possibilidade ao demandado. Esta, prevista no artigo nº 343 do NCPC, é conceituada como meio de defesa indireta elaborada pelo réu, consistindo em demandar contra o autor, cuja causa de pedir seja conexa. Ainda que se trate de ação autônoma, o processo é único, sendo as duas ações julgadas na mesma sentença.

Theodoro (2016) enfatiza que a reconvenção é como um contra-ataque, uma verdadeira ação ajuizada pelo réu contra o autor, nos mesmos autos. Isso posto, o CPC/2015 pacificou o entendimento que vinha sendo regulado pela Súmula 292 do STJ:

“a reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário”.

O § 6º do artigo 702 do CPC positivou a possibilidade de que na ação monitoria seja apresentada a reconvenção, mas o dispositivo proibi que haja reconvenção da reconvenção, porque essa modalidade vai de encontro ao princípio da economia e da celeridade processual.

Diante de exposto, Neves (2016) leciona que embora a reconvenção da reconvenção seja algo raro, alguns doutrinadores entendem que seu cabimento esteja condicionado às hipóteses de reconvenção com fundamento na conexão com os fundamentos de defesa. A exceção fica por conta da ação monitoria em razão da injustificável previsão do art.702, § 6º, do Novo CPC.

RESULTADOS

O presente trabalho apresenta como resultado que os legisladores, ao modificar os procedimentos da ação Monitoria no Código de Processo Civil elencados nos artigos supracitados, além de ser célere e eficaz é de extrema relevância nos dias atuais, pois abre um viés de possibilidades para a sua utilização.

Outrossim, ela foge das ações de rito comum, não havendo necessidade de sentença de mérito transitada em julgado para que seja executada, bastando apenas a citação do devedor para que este, cumpra a entrega do bem, a obrigação ou a ordem de pagamento.

CONCLUSÃO

Através do estudo feito foi possível evidenciar algumas mudanças significativas na ação monitoria no Direito brasileiro a partir da nova redação do CPC/2015, através da Lei nº 9.079/1995.

Sendo de extrema importância para a sociedade e operadores do direito, é uma ação condenatória, rápida e eficaz que constitui um instrumento e tutela diferenciada mostra-se como uma ferramenta que acelera os trâmites jurídicos de cobrança adiantando um processo comum com mais dinamismo e menos oneroso para o credor e devedor.

As modificações que foram trazidas à ação monitoria no que diz respeito às hipóteses de cabimento do procedimento monitorio, adicionou aos pedidos de pagamento a soma em dinheiro, entrega de coisa fungível e entrega de bem móvel, a exigência de coisa infungível, o bem imóvel e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a admissão de prova oral

documentada, ampliação dos limites de cabimento da ação como a citação por edital, a possibilidade de ajuizamento em face à Fazenda Pública, tarifas de honorários advocatícios e custas processuais, parcelamento judicial do débito, embargos e reconvenção, como também a conversão do mandato monitorio em título executivo.

O procedimento monitorio elimina de maneira breve a necessidade de recorrer a via longa e dispendiosa do contraditório de um juízo normal de cognição na hipótese de ocorrer a total revelia do réu.

Diante desse contexto, conclui-se que a ação monitoria é um valioso instrumento em nossa contemporaneidade que oportuniza o direito do autor cobrar um dívida em nosso ordenamento jurídico com maior celeridade processual a fim de satisfazer a realização de um direito.

REFERÊNCIAS

Ação monitoria. Processo n.º 0300348-54.2015.8.24.0040. 2º Vara Cível da comarca de Laguna/RS. Trânsito em julgado do decisum certificado em 24.08.2016. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1159109229/monitoria-3015073220158240040-laguna-sc/inteiro-teor-1159109230>Acesso em 12 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 247.** Publicada no DJ em 05/06/2001, p. 132. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20P ROCESSUAL%20CIVIL%27.mat.#TIT8TEMA0>. Acesso 12 jul. 2022.

----- Superior Tribunal de Justiça. STJ – **Resp: 1748849 SP 2018/0147055-0**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM, Data de Julgamento: 04/12/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: SJe 17/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860369615/recurso-especial-resp-1748849-sp-2018-0147055-0?ref=serp>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

----- Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Súmula nº. 292.** A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Diário da Justiça de 13/05/2004, p.183. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=292&b=SUMU>. Acesso em: 15 jul. 2022

----- Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 339.** Publicada no DJ em 30/05/2007, p. 293. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stjrevistasumulas2012_29_capSumula339.pdf>. Acesso em 12 jul. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentário ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; GARJARDONI, Fernando da Fonseca. **A ressurreição da ação monitória no Novo CPC**. Publicado no portal Jota. Disponível em: <http://jota.info/ressureicaodaacaomonitorianovocpc>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 205

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais**. 50 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16 ed., São Paulo: RT, 2016, vol. 2.